

ILMO. SR.

DOM ORANI JOÃO TEMPESTA

D.D. PRESIDENTE DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – CONGRESSO NACIONAL

REF.: Relatório – Proposta de alteração do Regulamento do SeAC

O **CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO CONGRESSO NACIONAL**, por meio da Comissão de Relatoria integrada pelos Conselheiros Celso Augusto Schröder, Miguel Angelo Cançado e Roberto Dias Lima Franco, constituída mediante deliberação aprovada na 3ª Reunião deste Conselho, realizada em 1º de outubro de 2012, vem perante V.Sª., nos termos do artigo 33 do Regimento Interno deste Conselho (Ato da Mesa nº 01, de 2013), submeter à análise dos demais Conselheiros o seguinte Relatório, para posterior deliberação do Pleno do Conselho.

I – DO OBJETO

Este Relatório tem por objeto o exame da proposta de alteração do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581/2012 – Consulta Pública nº 22/2013, encaminhada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL à este Conselho de Comunicação Social por meio do Ofício nº 1/2013/PRRE/SPR-Anatel, datado de 14 de maio último.

Vale destacar que a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que instituiu o Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), em seu artigo 42, estabeleceu que:

“Art. 42. A Anatel e a Ancine, no âmbito de suas respectivas competências, regulamentarão as disposições desta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação, ouvido o parecer do Conselho de Comunicação Social.

Parágrafo único. Caso o Conselho de Comunicação Social não se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento das propostas de regulamento, estas serão consideradas referendadas pelo Conselho.”

E, em decorrência do dispositivo legal anteriormente transcrito, a mesma Anatel encaminhou a este Conselho de Comunicação Social o Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 26 de março de 2012.

Agora, ao propor alteração do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) por meio da Consulta Pública nº 22/2013, volta a Anatel a instar esse Conselho de Comunicação Social.

II – DO MÉRITO

Como notório, o Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) é um serviço de telecomunicações de interesse coletivo, prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais de programação nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de programação de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer, sendo sucedâneo do TVC, do MMDS, do DTH e do TVA.

Além do mais, sua prestação depende de prévia autorização da Anatel, que é formalizada mediante assinatura de Termo de Autorização.

E, sempre consoante o Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Anatel através Resolução nº 581, de 26 de março de 2012, a interessada em prestar o SeAC deverá, antes de iniciar o funcionamento de uma estação em caráter comercial ou de alterar as características técnicas de estação já licenciada, solicitar à Anatel a emissão da competente Licença para Funcionamento de Estação, cujo pedido deverá ser instruído seguindo os procedimentos constantes no Anexo III do citado Regulamento.

Por relevante, cumpre transcrever o disposto no mencionado Anexo III:

“Art. 1º Para fins de obtenção de Licença para Funcionamento de Estação, a empresa deverá:

I – realizar o dimensionamento do sistema, com a descrição dos cálculos teóricos utilizados, onde fique demonstrado que esse atende às normas técnicas em vigor no país ou, na ausência dessas, os parâmetros técnicos recomendados internacionalmente para as tecnologias e sistemas empregados na prestação do serviço, devendo permanecer sob responsabilidade da autorizada e ser apresentado à Anatel, quando solicitado;

II – preencher, em sistema informatizado disponibilizado pela Agência, via Autocadastramento, ou na falta deste, por outro meio indicado pela Agência, as informações relativas às estações, tais como endereço, descrição sumária, meios físicos utilizados, código de homologação/certificação das unidades receptoras decodificadoras, disponibilização dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, as respectivas Áreas de Abrangência do Atendimento, dentre outros;

III – enviar à Anatel requerimento de licenciamento do sistema, firmado pelo responsável legalmente constituído pela Prestadora, solicitando emissão de licença para funcionamento de estação, acompanhado de formulário padronizado, disponibilizado no *site* da Anatel, devidamente preenchido e assinado por engenheiro habilitado, onde constará, dentre outros;

a) Termo de Responsabilidade de Instalação, assinado por profissional habilitado, certificando que as instalações correspondem às características técnicas das estações cadastradas no sistema informatizado da Anatel;

b) número da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente quitada, relativa à instalação ou alteração de estação.

c) laudo conclusivo de que o projeto da(s) estação(ões) cadastrada(s) no sistema informatizado da Anatel atende às exigências dos regulamentos e normas aplicáveis;

d) declaração de que a(s) estação(ões) atenderá(ão) aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos estabelecidos em legislação aplicável;

e) dados contendo informações sobre a(s) estação(ões).

IV – contrato de uso dos postes, dutos, rede ou seus segmentos, celebrado com empresa proprietária das respectivas infraestruturas e autorização da Prefeitura para a construção do sistema, cada um quando couber, devendo ser enviado na forma designada pela Agência.

§ 1º A Prestadora deverá indicar para cada estação suas respectivas Áreas de Abrangência do Atendimento e os municípios contemplados por essas áreas.

§ 2º Para fins de acompanhamento da Anatel, serão considerados os municípios contemplados em cada uma das Áreas de Abrangência do Atendimento das estações cadastradas pela Prestadora.”

Por sua vez, o objeto da Consulta Pública nº 22, vigente de 22 de abril a 02 de maio de 2003, foi exatamente submeter a comentários e contribuições da sociedade em geral a proposta de revogar o disposto no inciso IV, artigo 1º, do Anexo III acima transcrito.

Efetivamente, não é possível olvidar que a utilização de postes, dutos, redes ou seus segmentos sempre foi fator relevante na exploração do Serviço de TV a Cabo.

Aliás, um dos maiores obstáculos encontrados para o crescimento e a rentabilidade das empresas exploradoras do Serviço de TV a Cabo foi, durante muitos anos, o problema do compartilhamento de infra-estruturas pertencentes a outras concessionárias de serviços públicos, pois as exploradoras do Serviço de TV a Cabo, na construção de suas redes de distribuição, restavam compelidas a utilizar postes e dutos pertencentes a outras concessionárias de serviços públicos, tais como distribuidoras de energia elétrica ou do serviço de telefonia fixa comutada, ficando, inclusive, impossibilitadas de construir redes alternativas.

Importante também destacar que, conforme salientado pela própria Anatel, a exigência inserta no dispositivo que se pretende revogar *“mostrou-se de difícil cumprimento”* e que *“já existe Regulamentação específica tratando do compartilhamento de infraestrutura de suporte a rede de telecomunicações, razão pela qual não seria necessária a previsão no Regulamento do SeAC da apresentação do contrato de uso, da forma prevista em seu inciso IV, art. 1º, do Anexo III”*.

III – CONCLUSÃO E SOLICITAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, a Comissão apresenta este Relatório, recomendando ao Pleno do Conselho o encaminhamento no sentido de manifestar-se favoravelmente a proposta de alteração do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) formulada pela Anatel, nos termos da Consulta Pública nº 22/2013.

É o Relatório.

Brasília – DF,